



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.002443/2007-66
Recurso nº 501.409 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.447 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente NORMA SUELY DIAS COELHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DA APRECIÇÃO DE PROVAS/ARGUMENTOS. INOCORRÊNCIA.

Se o contribuinte não apresentou argumentos e provas no sentido de rechaçar o entendimento da fiscalização quanto à conciliação das receitas da atividade rural com os depósitos bancários, não há que se falar em falta da apreciação de provas/argumentos pela autoridade julgadora de primeira instância.

DEPÓSITO BANCÁRIO. TRIBUTAÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ATIVIDADE RURAL.

A interpretação harmônica da Lei n.º 9.430, de 1996 com a Lei n.º 8.023, de 1990 que regula a atividade rural, induz ao entendimento de que os rendimentos totais da atividade se prestam como origem para justificar os depósitos bancários, independentemente de coincidência de data e valores.

MULTA DE OFÍCIO.

É cabível a aplicação de multa de ofício de 75%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, já considerada a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007.

Preliminar rejeitada.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$12.580,00, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende. Ausente momentaneamente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 79.551,29, referente ao exercício de 2003, a título de imposto (R\$ 32.344,50), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 24.258,37), além de juros de mora (R\$ 22.948,42).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos, mantidas em instituição financeira, em relação às quais o titular (contribuinte), regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em sua impugnação, a contribuinte, em síntese, defendeu o cancelamento da autuação, argumentando que a Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, inverte o ônus da prova da ocorrência do fato gerador ao determinar que se presumam rendimentos tributáveis os depósitos bancários de origem não comprovada, quando tal matéria somente poderia ser objeto de Lei Complementar. Além disso, alegou que os depósitos não são em si mesmos hipótese de incidência tributária, cabendo ao Fisco o ônus da prova da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, ou a variação patrimonial a descoberto que justifique o lançamento. Citou jurisprudência e Súmula nº 182 do Tribunal Federal de Recursos (TFR), e afirmou ser aplicável, no caso, o art. 9º do Decreto-Lei nº 2.471/1988, que determina o cancelamento de todos os lançamentos sobre renda arbitrada exclusivamente com base em extratos de depósitos bancários.

A 3ª Turma da DRJ/Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 83/84, julgou procedente o lançamento, conforme os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Presumem-se rendimentos tributáveis os depósitos bancários de origem não comprovada.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 27/07/2009 (fl. 87), a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 89/119, no qual requer, em preliminar, seja declarada a nulidade do julgamento de primeira instância, uma vez que os julgadores passaram ao largo da análise dos elementos de prova trazido aos autos. No mérito, argumenta que grande parte dos valores encontrados e classificados como omissão de receita, são em verdade receita decorrente do ano-base anterior, razão pela qual solicita concessão de prazo para a juntada dos extratos bancários referentes ao ano-calendário de 2001. Sustenta ser improcedente a autuação fiscal baseada somente na movimentação financeira da recorrente. Pretende seja reconhecida as deduções decorrentes das receitas auferidas e comprovadas pelos informes de rendimento e a decorrente da venda de gado bovino calculando o imposto nesta hipótese na forma prevista para a atividade rural. Finalmente, pede a redução da multa de ofício de 75% para 50% diante das alterações introduzidas no art. 14 da lei 9.430/96.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, rejeita-se a suscitada nulidade da decisão recorrida, uma vez que o julgado apreciou todos os argumentos da impugnação, que, como se observa da peça de fls. 71/79, resumem-se exclusivamente a matérias de direito contra o lançamento constituído com base em depósitos bancários.

Verifica-se, inclusive, que a contribuinte, ao discorrer sobre os fatos em sede de impugnação, mostrou ter entendido que a fiscalização:

- Acatou suas justificativas relativas aos rendimentos da folha de pagamentos do Município de Caraíbas, pró-labores recebidos de NN Comércio de Doces Ltda., e valores referentes a resgates de CDB/RDB,
- Rejeitou os recibos de venda de gado apresentados, tendo em vista que os valores informados não são coincidentes em datas e grandezas com os depósitos constantes do extrato bancário, além do fato de que simples recibos emitidos por particulares não servem para comprovar a receita da atividade rural.

A peça impugnatória, entretanto, nada trouxe a respeito da rejeição da receita da atividade rural. Isto é, a impugnante não apresentou qualquer argumento ou elemento de prova no sentido de rechaçar o entendimento da autoridade fiscal no que se refere a esse aspecto.

Assim, nada há a censura a decisão recorrida, que, ao contrário do que afirma a peticionária, não teve motivos para ter agido de forma diversa.

No mérito, ressalte-se que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê - expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Mister esclarecer que não é ônus do Fisco comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários a descoberto. Tal entendimento encontra-se consolidado no CARF, conforme enunciado da Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Desta forma, existe presunção legal de omissão de rendimentos, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Em que pese a contribuinte não ter logrado comprovar que as omissões advêm da atividade rural, depreende-se da análise dos autos que o valor total das receitas declaradas oriundas da atividade rural relativa ao ano-calendário 2002, representou o montante de R\$ 12.580.00.

Cumprе ressaltar que a fiscalização, em nenhum momento, desconsiderou os valores informados pelo recorrente, em sua DIRPF/2003, como oriundos da atividade rural, razão pela qual, presume como exercida a referida atividade.

Em relação a possibilidade de se considerar a receita da atividade rural para justificar os depósitos/créditos efetuadas em suas contas bancárias, a posição desse Colegiado tem sido clara, entendendo que quando existe prova de que o contribuinte exerça, efetivamente, atividade rural, deve considerá-la como origem dos créditos/depósitos lançados em sua conta corrente.

Nesse sentido, existem precedentes do e. Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme se depreende da ementa do julgado transcrito:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ATIVIDADE RURAL - A interpretação harmônica da Lei n.º 9.430, de 1996 com a Lei n.º 8.023, de 1990 que regula a atividade rural, induz ao entendimento de que os rendimentos totais da atividade se prestam como origem para justificar os depósitos bancários, independentemente de coincidência de data e valores.(Sessão de 13 de maio de 2004-Acórdão nº104-19.984)

Dessa forma, deve-se proceder a exclusão de todas as receitas da atividade rural declaradas da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos bancários de origem não comprovada. Feita essa operação, remanescerá um montante de depósitos que não foi ofertado à tributação e é efetivamente de origem desconhecida.

Sobre esse montante final de depósitos de origem desconhecida, incabível qualquer aplicação da legislação prevista para a atividade rural (tributação de 20% do montante), já que não se pode aplicar essa legislação mais benéfica sem provas de que esse

montante é oriundo do meio rural, afinal, os rendimentos remanescentes são de origem desconhecida, o que impede a aplicação da regra da Lei nº 8.023/90.

A recorrente afirma, ainda, que grande parte dos valores encontrados e classificados como omissão de receita, são em verdade receita decorrente do ano-base 2001. Todavia, a simples alegação genérica não pode ser considerada suficiente para refutar, inequivocamente, que os valores não correspondem a disponibilidade econômica ou renda do contribuinte e que os mesmos já foram oferecidos a tributação em um momento anterior. Não foi carreado aos autos nenhum documento capaz de respaldar a alegação do recorrente. Nessa conformidade entendo que não merece reparos o lançamento.

Ressalte-se, ainda, que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, já considerada a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007. Assim, havendo lançamento de ofício, como neste caso, essa multa é devida.

Portanto, não há como acolher a reclamada redução da multa de ofício de 75% para 50%, eis que tal benefício somente se aplica nos casos de multa exigida isoladamente, antes prevista no artigo 44, §1º, III, e agora no artigo 44, II, “a”, ambos da Lei nº 9.430/1996.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 12.580,00.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin